

**PARECER TÉCNICO**  
**(Divergência ao valor do crédito)**

**Recuperação Judicial de TENCEL ENGENHARIA EIRELI**  
**Processo nº 5248381-42.2022.8.09.0011**

Parecer nº: **15-2022**

Credor postulante: **RG ENTULHOS LTDA**

Tipo: **Divergência ao valor do crédito**

## **1. Informações preliminares**

A empresa recuperanda listou RG ENTULHOS LTDA como credor da quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na classe microempresa.

A 1ª relação de credores (art. 58, §1º, II, da Lei 11.101/2005) foi publicada em 22/06/2021, no DJE-TJGO nº 3495, Seção III, páginas 89 a 101.

O credor postulante apresentou divergência tempestiva perante este Administrador Judicial, na data de 28/06/2022, alegando, em resumo, que o valor do crédito relacionado pela recuperanda está incorreto, pugnando pela retificação do crédito para o valor de R\$ 3.000,00, permanecendo na classe microempresa.

Com o requerimento da divergência foram apresentadas as cópias das notas fiscais firmadas entre as partes e boletos com respectivos vencimentos.

## **2. Fundamentação técnica**

A divergência será totalmente acolhida, conforme será demonstrado a seguir.

No Quadro abaixo demonstra-se as notas fiscais sujeitas à recuperação judicial:

Postulante: RG ENTULHOS LTDA			
QUADRO 1. Notas fiscais emitidas pelo credor antes do ajuizamento da ação de RJ (29/4/2022)			
NOTA FISCAL	DATA EMISSAO	VENCIMENTO	VALOR R\$
7280	03/09/2021	24/09/2021	R\$ 1.500,00
7314	16/09/2021	07/10/2021	R\$ 300,00
7409	01/10/2021	22/10/2021	R\$ 600,00
7515	18/10/2021	09/11/2021	R\$ 600,00
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 3.000,00</b>

Examinando os documentos apresentados pelo credor postulante, verifica-se que a recuperanda de fato não incluiu, no crédito listado na 1ª relação de credores, a totalidade das faturas emitidas pelo credor, decorrentes das transações realizadas anteriormente à data de 29/4/2022 – data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial.

Portanto, tendo em vista que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do ajuizamento da ação, ainda que não vencidos (art. 49 da Lei 11.101/2005), as notas fiscais demonstradas no Quadro anterior devem ser incluídas, na totalidade, na relação de credores da recuperação judicial, na classe microempresa.

No que tange à atualização, a lei estabeleceu como limite temporal da atualização a data do ajuizamento da ação de recuperação judicial, e no caso em comento os valores podem ser corrigidos até a data de 29/4/2022 (data do ajuizamento da ação de RJ), tudo em conformidade com o que dispõe o Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005.

Na planilha 1 seguinte, será demonstrado o valor do crédito atualizado até a data de 29/4/2022 – data do ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Planilha 1		Data da atualização: 29/04/2022						
Atualização do crédito de RG ENTULHOS LTDA								
Encargos utilizados para atualização dos valores:								
1) Reajuste monetário pelo INPC + Juros de mora de 12% a.a. a partir do vencimento das parcelas								
Nota Fiscal	Data Vencimento	Valor original (R\$)	Índice de atualização (INPC)		Juros a partir do vencimento da nota fiscal (12% aa)			Valor em 29/04/2022 (R\$)
			Índice	Valor em 29/04/2022 (R\$)	Anos	%	Valor	
		1	2	3=1x2		6	7=6x3	3+7+8
7280	24/9/21	1.500,00	1,075390	1.613,09	0,60	7,23%	116,68	1.729,77
7314	7/10/21	300,00	1,062639	318,79	0,57	6,80%	21,68	340,47
7409	22/10/21	600,00	1,062639	637,58	0,53	6,30%	40,17	677,75
7515	9/11/21	600,00	1,050453	630,27	0,48	5,70%	35,93	666,20
<b>Total</b>		<b>3.000,00</b>		<b>3.200,00</b>			<b>214,00</b>	<b>3.414,00</b>
<b>TOTAL =&gt; Valor do crédito de RG ENTULHOS LTDA na data de 29/04/2022</b>								<b>3.414,00</b>

Conforme demonstrado na planilha 1 acima, o valor do crédito atualizado, nos termos do Inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de R\$ 3.414,00, na classe microempresa.

### 3. Resultado do Parecer

Em vista dessas considerações, esta administração judicial acolhe totalmente a divergência apresentada, para reconhecer que o crédito total de RG ENTULHOS LTDA perante a recuperanda, atualizado nos termos do inciso II do art. 9º da Lei 11.101/2005 é de **R\$ 3.414,00, na classe microempresa.**

Goiânia, Goiás, 30 de junho de 2022.

Adm. Leonardo De Paternostro  
CRA/GO 9273  
Perito Administrador  
ADMINISTRADOR JUDICIAL